



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.233 - PE (2013/0018164-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MISAEL DIAS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DE SOLDADO EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL N. 11.216/95. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA PELA CARTA MAGNA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal (tal como o art. 5º, XXXVI, e 37, *caput*, e inciso XV, da CF), nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
2. Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.
3. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem – realizada com fulcro na interpretação do direito local (Lei nº 11.216/95) – é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Precedentes: AgRg no AREsp 320.176/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013; AgRg no AREsp 358.877/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2013.
4. No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 22 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.233 - PE (2013/0018164-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MISAEL DIAS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MISAEL DIAS LOPES E OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial dos agravantes.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 275):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DE SOLDADO EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL N. 11.216/95. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA PELA CARTA MAGNA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente recurso, além de a parte agravante reiterar a existência de violação ao art. 535 do CPC, pleiteia a condenação do Estado de Pernambuco Agravado a pagar aos Agravantes diferenças salariais referentes aos seus respectivos VBR's (vencimentos básicos de referência), nos termos da Lei Estadual nº 11.216/95, ou seja, respeitado o valor mínimo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), com repercussão financeira nas gratificações percebidas pelos Agravantes à época respectiva que tivessem como base de cálculo o soldo do militar, no período de maio de 1995 a julho de 2001, com juros e correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor total da condenação (fls. 283/299).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.233 - PE (2013/0018164-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DE SOLDADO EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL N. 11.216/95. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA PELA CARTA MAGNA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal (tal como o art. 5º, XXXVI, e 37, *caput*, e inciso XV, da CF), nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
2. Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.
3. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem – realizada com fulcro na interpretação do direito local (Lei nº 11.216/95) – é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Precedentes: AgRg no AREsp 320.176/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013; AgRg no AREsp 358.877/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2013.
4. No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal (tal como o art. 5º, XXXVI, e 37, *caput*, e inciso XV, da CF), nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional (v.g. AgRg no REsp 1397599/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013).

Outrossim, constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

É como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 150):

(...) Assim, após a entrada em vigor da LC 32/01, não há mais que se falar em garantia de respeito ao valor mínimo do VBR, atrelado Tabela de Escalonamento Vertical, nem tampouco em reflexos no cálculo de gratificações e vantagens individuais, haja vista a previsão do soldo em valores nominais em real. Desta forma, o direito pretendido pelas recorrentes, realmente, então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal no 20.910/32. Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 05.06.2007, quando já ultrapassados mais de 06 (seis) anos da vigência da LCE 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18/12/2006).

No mérito, o acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem – realizada com fulcro na interpretação do direito local (Lei nº 11.216/95) – é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". A respeito, grifo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Este Superior Tribunal, ao analisar questão semelhante, firmou o entendimento de que "o deslinde das questões de mérito deu-se, na origem, com base em interpretação de leis locais Leis Estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual 32/2001 , inviáveis de serem reexaminadas em recurso rspecial, conforme dispõe a Súmula 280/STF" (AgRg no AREsp 149.034/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/9/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 320.176/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA 187/STJ.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o recurso do Estado de Pernambuco não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo entendeu que o início da contagem prescricional se deu com a entrada em vigor da Lei Complementar 32/01, que fixou novos valores para os soldos e gratificações dos militares e derogou a forma de cálculo prevista na Lei 11.216/95. Nessa seara, o exame do início do prazo prescricional, no presente caso, demanda, necessariamente, análise de lei local, providência inviável em Recurso Especial, diante do óbice previsto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. (...).

3. (...).

(AgRg no AREsp 358.877/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2013).

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0018164-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.397.233 / PE

Números Origem: 161615720118170000 20070343854 201300181641 2025730 202573000 202573001
202573002 202573003 202573004 202573005 2738932012817

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MISAEL DIAS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MISAEL DIAS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.